



FR.2021.0529

Nº Processo SEI: 02001.010081/2020-23 (CIF)

Belo Horizonte, 5 de abril de 2021.

Ao COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF)

EXMO. SR. PRESIDENTE EDUARDO FORTUNATO BIM

SCEN, Trecho 2, Edifício Sede do Ibama, Caixa Postal nº 09566

Brasília/DF - CEP: 70818-900

- via Protocolo Eletrônico -

Ref.: *Manifestação à Deliberação nº 488 – Continuidade dos Estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana (metodologia meio ambiente) e Risco Ecológico para as regiões impactadas pelo rompimento da barragem de Fundão, ainda não estudadas.*

Ilustríssimo Senhor Presidente,

FUNDAÇÃO RENOVA (ou, simplesmente, "Fundação"), inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.135.507/0001-83, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosamente, por seu representante legal, **apresentar manifestação à Deliberação nº 488**, emitida pelo Comitê Interfederativo ("CIF") em 19.03.2021 ("Deliberação CIF nº 488") nos termos a seguir expostos.

I. DELIBERAÇÃO CIF Nº 488

1. "Considerando o definido nas Cláusulas 151 a 153 do TTAC, Deliberação CIF nº 246 e Notas Técnicas CTGRSA 10/2018, IEMA/CTECAD Nº 001/2021 e anexos", esse I. Comitê entendeu por:



- (i) *“reprovar a utilização das metodologias “Gaisma” ou “Gaisma aprimorada”, para elaboração dos estudos de ARSH e ARE previstas no Programa 23, constantes do Eixo 2 da Ação Civil Pública nº 69758-61.2015.4.01.3400”;*
- (ii) *determinar à Fundação que retome a execução dos estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana (“ARSH”) e Avaliação de Risco Ecológico para avaliação de risco à saúde humana e meio ambiente (“ARE”), ambos sob a ótica do meio ambiente, “conforme Decisão proferida pela Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, na data de 04 de maio de 2020 no âmbito Ação Civil Pública nº 69758- 61.2015.4.01.3400”;*
- (iii) *determinar que a ARSH e a ARE respeitem “integralmente as diretrizes dos órgãos ambientais competentes e do CIF”; e*
- (iv) *determinar à Fundação que, “nos termos da decisão prolatada pelo TRF 1, em maio de 2020, apresente ao CIF em 30 dias um Plano de Trabalho com cronograma para a retomada da execução dos estudos referenciados”.*

2. Antes de mais nada, evidencia-se que **a minuta da Deliberação CIF nº 488 e seus anexos não foram previamente incluídos na pauta da reunião ordinária** e, portanto, não foram disponibilizados para consulta e manifestação da Fundação, de modo que restou violada previsão do TAC Governança¹, mais especificamente do Parágrafo Primeiro da Cláusula 39^a, o qual determina que as pautas das reuniões do CIF serão disponibilizadas com uma antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

3. Dessa maneira, foi inviabilizada a análise prévia acerca de seu conteúdo e dos documentos que fundamentam as determinações veiculadas pelo CIF, assim como o direito de manifestação à pauta (assegurado pela Cláusula 39^a, Parágrafo Segundo), **restando tolhido o direito ao contraditório e à ampla defesa da Fundação.**

4. Considerando que a Fundação apenas teve a oportunidade de analisar o conteúdo da deliberação e das notas técnicas que a fundamentam após a reunião ordinária

¹ Em 25.6.2018, foi assinado um novo Termo de Ajustamento de Conduta (“TAC Governança”, homologado pelo Juízo da 12^a Vara Federal de Belo Horizonte em sessão conciliatória realizada no dia 8.8.2018. O TAC Governança é resultado de negociações iniciadas em meados de 2016 que, dentre outros temas altera a governança prevista no TTAC para o processo de reparação integral dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão.



do CIF, faz-se necessária a apresentação da presente resposta, a fim de que manifeste formalmente sua discordância em relação ao conteúdo da Nota Técnica IEMA/CTECAD nº 001/2021 e seus anexos, citados pela Deliberação CIF nº 488/2021.

II. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO JUDICIAL

5. Os Autores da Ação Civil Pública nº 1024354-89.2019.4.01.3800 (nº antigo nº 0069758-61.2015.4.01.3400 - "ACP 20 Bi") e as Empresas mantenedoras assinaram o Termo de Transação e Ajustamento de Conduta ("TTAC") em 2.3.2016, prevendo uma estrutura de governança conjunta dos 42 programas de reparação e compensação dos danos, da qual participam a Fundação, a população e os órgãos públicos. Nos termos da Cláusula 242 do TTAC, foi criado este Comitê como órgão independente de interlocução técnica com a Fundação para definição das ações necessárias à execução de cada um dos programas.

6. No entanto, diante de controvérsias sobre algumas medidas de reparação dos efeitos do rompimento da barragem de Fundão ("Rompimento"), os Autores da ACP 20 Bi, da Ação Civil Pública nº 1016756-84.2019.4.01. (nº antigo 0023863-07.2016.4.01.3800 - "ACP 155 Bi") e representantes da Defensoria Pública da União e dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo participaram de uma série de reuniões extrajudiciais e audiências no segundo semestre de 2019, que desencadearam **rito judicial especial específico para tratar dos temas que as partes entenderam mais relevantes**. Para viabilizar o cumprimento das obrigações, os trabalhos foram divididos de acordo com a sua natureza, o que se denominou "Eixos Temáticos Prioritários", sendo o Eixo 2 o que trata do "Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico".

7. Após a apresentação de planilhas de consenso e dissenso resultante das negociações entre as partes, em 19.12.2019 foi proferida decisão judicial homologando os itens de consenso e estabelecendo rito judicial específico para deliberação sobre os itens compreendidos pelos Eixos Prioritários, "*com destacamento e retirada dos referidos eixos do fluxo normal do Sistema CIF para que tivessem tratamento direto e imediato da instância judicial*".

8. Uma vez que todas as medidas decididas pelo CIF na Deliberação nº 488 estão integralmente inseridas no âmbito do Eixo 2, a Fundação respeitosamente entende que esta deliberação possui somente natureza de manifestação técnica-opinativa do CIF,



a ser examinada no âmbito judicial, de modo que as determinações dissonante à dinâmica e governança judicial já estabelecida devem ser ajustadas.

9. Logo, é por estrito cumprimento de formalidade que a Fundação apresenta esta manifestação em discordância com as notas técnicas que amparam referida deliberação, nas razões sintetizadas abaixo.

III. COMPETÊNCIA DA FUNDAÇÃO

10. A Fundação reitera seu entendimento acerca da sua **competência exclusiva**, nos termos das Cláusulas 151 a 153 do TTAC, para execução dos estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana (metodologia meio ambiente) e de Avaliação de Risco Ecológico para avaliação de risco à saúde humana e meio ambiente. Senão vejamos:

“CLÁUSULA 151: **Caberá à FUNDAÇÃO realizar o manejo de rejeitos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, conforme resultados decorrentes dos estudos previstos neste programa**, bem como considerando os fatores ambientais, sociais e econômicos da região.

PARÁGRAFO ÚNICO: Inclui-se no manejo de rejeitos referido no caput a elaboração de projeto e as ações de recuperação das áreas fluviais, estuarinas e costeira, escavação, dragagem, transporte e disposição final adequada e/ou tratamento in situ

CLÁUSULA 152: **Caberá à FUNDAÇÃO efetivar a disposição de rejeitos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão**, a serem quantificados conforme estudos previstos neste programa, incluindo cronograma, tratamento e destinação ecologicamente adequada, mediante aprovação pelos ÓRGÃOS AMBIENTAIS.

CLÁUSULA 153: As atividades de manejo e de disposição de rejeitos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão previstas neste programa buscarão propiciar a geração de renda para a população impactada, caso economicamente viável, na forma prevista nos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS.”

11. Ora, se a finalidade precípua da Fundação é elaborar e executar as medidas previstas no TTAC, **é de rigor a necessidade de que observe o conteúdo de suas cláusulas ao pautar sua atuação, mesmo que a despeito do que determinar o CIF.**

12. Não obstante, tendo sido também esse I. Comitê criado a partir do TTAC e com a finalidade de acompanhar sua execução pela Fundação, a conclusão que se chega não é outra senão a de que **o CIF também deixa de observar o TTAC e se desvia de seu propósito de criação quando estabelece obrigações à Fundação que vão de encontro ao que preveem suas cláusulas**, tais como imposições em relação às metodologias e modos pelos quais a Fundação deve conduzir seus estudos, a exemplo do que determina a Deliberação CIF nº 488.

IV. PLANOS DE TRABALHO DESENVOLVIDOS

13. Muito embora a matéria se encontre *sub judice* e a Fundação reconheça a sua competência para execução dos estudos ARSH e ARE, **é de todo oportuno evidenciar ao CIF a existência de documentos que demonstram a continuidade das ações em vista ao cumprimento da decisão proferida pela Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, na data de 4 de maio de 2020 no Agravo de Instrumento nº 1010332-43.2020.4.01.0000, cujos frameworks e descrições metodológicas não trazem menção à "Gaisma" ou "Gaisma aprimorada"**:

Status	ARSH	ARE
Concluídos em processo de validação interna	Plano de Trabalho dos estudos de ARSH e anexos; e	Plano de Trabalho dos estudos de ARE.
Em elaboração	Plano de Ação para Complementação dos Estudos de Risco Realizados pela Ambios e Technohidro (Mariana e Barra Longa/MG e Linhares/ES)	

14. Importante que se informe, ademais, que os planos de trabalho e ação, tanto para ARE, quanto ARSH, serão apresentados à 12ª Vara no âmbito do Eixo 2, para continuidade do processo de identificação de eventuais riscos associados ao rompimento da barragem de Fundão e que estes **respeitam integralmente as diretrizes dos órgãos ambientais Federais e Estaduais, os procedimentos metodológicos "benchmark" nacionais e internacionais, a decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 1010332-43.2020.4.01.0000 e as diretrizes preconizadas pelas deliberações anteriores do CIF.**

15. Não obstante esse fato, as determinações contidas na recente Nota Técnica IEMA/CTECAD Nº 001/2021, elaborada pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos ("IEMA") e que fundamentou a Deliberação CIF nº 488/2021, demonstra-se absolutamente irrazoável, imputando à Fundação obrigações que são inexequíveis e que sequer encontram fundamento no TTAC, notadamente no que se refere ao trecho abaixo:

"Por fim, sugere que o CIF solicite ao juízo a contratação de empresa/consultoria para realizar a Avaliação de Risco a Saúde Humana para fins de Gerenciamento de Áreas Contaminadas, as expensas das mantenedoras/responsável pela contaminação e sob orientação do sistema CIF, conforme previsto na Resolução



CONAMA 420. Isto decorre devido às duas propostas de Avaliação de Risco à Saúde Humana, elaboradas pela Fundação Renova, não lograrem êxito técnico (GAISMA e GAISMA-aprimorado).

Assim, a semelhança dos casos de áreas contaminadas em que **o responsável não executa e/ou se recusa a executar o GAC**, por motivos diversos, a competência de realizar o GAC é transferida para os órgãos ambientais. Por conta disso, há necessidade da intervenção, por parte do CIF e órgãos ambientais, para preservar a saúde da população.” (grifou-se)

16. Ressalta-se que não há qualquer recusa ou omissão na execução da ARSH ou da ARE pela Fundação. O que existe são **discordâncias metodológicas entre o CIF e a Fundação em relação ao modo pelo qual os estudos devem ser executados.**

17. Esse fato, por si só, não enseja intervenção do I. Comitê ou dos órgãos ambientais, mas a submissão à 12ª Vara Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais, Juízo competente para dirimir divergências relacionadas à execução do TTAC, sobretudo por se tratar de questão que já se encontram judicializada.

18. Em vista desse cenário, **o papel deste I. Comitê, com relação aos estudos de ARSH e ARE, mencionados anteriormente, é opinativo**, de modo que, repise-se, as discordâncias técnicas ou sugestões de alteração da metodologia devem ser submetidas à decisão do MM. Juízo Federal. Assim, a validação judicial do plano de trabalho no fluxo estabelecido no Eixo 2 é condição precedente para a continuidade e realização de tais estudos.

V. CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, **não há outra alternativa à Fundação senão formalmente apresentar sua divergência em relação aos documentos que embasam as determinações contidas na Deliberação CIF nº 488/2021,** ressaltando-se que, no que se refere às discussões envolvendo a ARSH e a ARE, a Fundação irá apresentar em Juízo todas as informações necessárias em relação à adequação técnica e metodológica dos estudos em elaboração no âmbito do Programa de Manejo de Rejeitos, os quais demonstram a continuidade do processo de levantamento dos riscos à saúde humana e ecológica, conforme decisão proferida pela Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, na data de 4 de maio de 2020 no Agravo de Instrumento nº 1010332-43.2020.4.01.0000.



20. Sendo o que cumpria para o momento, a Fundação mantém-se à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

DocuSigned by:

Leandro Ribeiro Pires

EDE21B4AC606400...

FUNDAÇÃO RENOVA

LEANDRO RIBEIRO PIRES

COORDENADOR DO PROGRAMA DE MANEJO DE REJEITOS